

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL  
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5007053-26.2020.8.24.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, e com filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que é requerente **TUPER S.A.** (TUPER), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado na r. decisão do Evento 599, manifestar-se acerca do requerimento formulado pela Recuperanda no Evento 598.

Em 4/4/2021 (Evento 596), esta Administradora Judicial opinou pelo deferimento do pleito da TUPER, com a expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP (*Execução de Título Extrajudicial de autos n.º 1042538-72.2020.8.26.0100*), solicitando a remessa dos valores da TUPER lá depositados para este processo.

Os autos foram conclusos para a decisão deste Juízo em 5/4/2022 (Evento 597) e ato contínuo o credor SANTANDER, em 7/4/2022 (Evento 598) apresentou petição reiterando sua manifestação pelo desprovimento do requerido e afirmando que esta auxiliar do juízo partiu de premissas equivocadas para emissão de seu parecer.

Pois bem. O primeiro argumento do credor é o de que não há possibilidade de purgação da mora, pois o descumprimento do NPRES ensejaria na rescisão automática do plano e reestabelecimento das dívidas nas condições anteriormente previstas. De fato, há o reestabelecimento das condições originárias do crédito, mas também há a possibilidade de a TUPER purgar a mora, conforme Cláusula 11.1, (f) e (g) cumulada com a Cláusula 11.1.1 do instrumento:

(f) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de inadimplemento, pela TUPER, de qualquer cláusula ou condição não financeira do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, se acaso o inadimplemento de tal obrigação não financeira deixar de ser sanado pela TUPER no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o recebimento de notificação escrita;

(g) por iniciativa de Credor detentor de Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, no caso de não pagamento de quaisquer das prestações previstas no presente Plano de Recuperação Extrajudicial, pela TUPER, se acaso a mora não vier a ser purgada no prazo de até 1 (um) Dia útil após o recebimento de notificação escrita;

11.1.1. Ressalva-se expressamente que não ocorrerá a resolução do Plano de Recuperação Extrajudicial, nas hipóteses previstas nas alíneas (f), (g) e (h), da cláusula 11.1, se o credor notificante, após o recebimento da notificação extrajudicial pela TUPER firmar documento escrito, manifestando a sua tolerância quanto ao atraso da TUPER no cumprimento da obrigação que motivou a notificação.

O argumento do SANTANDER parte de uma presunção de descumprimento do negócio jurídico, o que não se pode admitir num sistema civil baseado na boa-fé objetiva. Não existe “descumprimento em tese” e não há notícias de que a TUPER descumpriu o avençado, de modo que, neste ponto, a Administradora Judicial mantém integralmente seu entendimento.

O segundo argumento é de que a manutenção do bloqueio na execução não implicaria em pagamento de maneira diversa. De fato, o bloqueio não significa pagamento, porém a manutenção do bloqueio até 30/6/2027 (última parcela do NPRE) geraria um sacrifício desmedido à Recuperanda e atentaria contra o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LREF, haja vista que o NPRE já está homologado e surtindo efeitos.

A questão se mostra a seguinte: qual solução jurídica melhor atende à principiologia da LREF. Remete-se, neste ponto, ao excerto da judiciosa decisão homologatória do NPRE (Evento 414), que ao decidir sobre a determinação de devolução de valores pelo BNDES assim fundamentou:

Por estar em consonância com os princípios da preservação da empresa e da sua função social, bem como da *par conditio creditorum*, a medida proposta pela Administradora Judicial no Evento 410 é de todo razoável e deve ser acolhida pelo Juízo, em especial porque também responde à pergunta formulada por Daniel Carnio Costa, quando discorre sobre a teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação de empresas (que, nas palavras do magistrado e doutrinador, configura "*um passo adiante no raciocínio da superação do dualismo pendular*")<sup>3</sup>, que prevalece no sistema de insolvência brasileiro: considerando que é possível se interpretar a lei em favor do credor ou em favor do devedor, qual deve ser a interpretação correta?

Na visão deste Juízo, a correta interpretação da lei é aquela que leva em consideração a eficiência plena do sistema, prestigiando a atividade empresarial em função dos benefícios econômicos e sociais relevantes que dela decorrem.

Também parece claro que no caso em questão a liberação do bloqueio em favor do cumprimento do NPRE é a solução adequada ao caso concreto. Por estes fundamentos, esta auxiliar do juízo mantém o entendimento emanado na manifestação de 4/4/2021 (Evento 596).

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial mantém a opinião pelo deferimento do requerido pela Recuperanda no Evento 579, com a expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP (*Execução de Título Extrajudicial de autos n.º 1042538-72.2020.8.26.0100*), solicitando a remessa dos valores da TUPER lá depositados para este processo.

Nestes termos, requer deferimento.

São Bento do Sul, 20 de abril de 2022.

**Alexandre Correa Nasser de Melo**

OAB/PR 38.515